



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de janeiro de 2023.

PC nº 016.01.2023

Ref.: Of. nº 5/2023 – GP – Proc. CM nº 8300/2022 – Cota nº 4/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei CM nº 216/2022**, de iniciativa do **Legislativo**, que autoriza o Poder Executivo a instituir o projeto Câmara de Monitoramento Compartilhado nas residências, empresas, condomínios e comércios do Município de Santo André, conforme especifica e dá outras providências, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a Secretaria de Segurança Cidadã, embora louvável, o projeto ora apresentado carece de estudos e aprofundamento para que sua aplicação ocorra de forma efetiva e para que se justifique o investimento técnico e operacional por parte da Administração Municipal, inclusive através de análise de experiências de outras cidades onde o programa tenha gerado resultados práticos.

Deve-se observar ainda que o projeto de lei ao determinar a implementação de programa, na área de segurança pública, acarreta em novas atribuições à Guarda Civil Municipal.

Note-se que o tema foi elevado a um status constitucional pelo constituinte originário, ganhando incontestemente importância no cenário jurídico pátrio. Neste sentido, é a redação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”.

Portanto, a Constituição Federal conferiu ao Estado, na expressão genérica do termo, o dever da segurança pública, facultando aos Municípios instituir guardas municipais dentro dos limites constitucionais e “conforme dispuser a lei”.

Vale ressaltar que, ao determinar ações ao Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Por derradeiro, é de se considerar, ainda, que a concretização do objeto da norma, na parte em que se destina ao Poder Público, poderá implicar em despesas que serão suportadas pelo erário, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e verifica-se que não consta nos autos a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André